



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

---

PROJETO DE LEI Nº 211, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024  
(Do Senhor Deputado Estadual Fábio Novo)

Dispõe sobre proteção e defesa dos animais e o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,  
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado do Piauí a adoção de medidas sanitárias e de proteção que objetivam o controle reprodutivo de cães e gatos na forma regulamentada por esta Lei.

Art. 2º As medidas sanitárias e de proteção serão realizadas através da:

I - Identificação e registro do animal;

II - Esterilização cirúrgica;

III - Adoção de campanhas educacionais para a conscientização pública da realização das atividades descritas nos incisos I e II.

Art. 3º É vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, pelos canis situados no Estado do Piauí e por estabelecimentos congêneres, à exceção da eutanásia.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO**

Art. 4º A eutanásia só será permitida em casos de males, doenças graves, enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde dos seres humanos ou de outros animais e deverá obrigatoriamente:

I - ser justificada por laudo do responsável técnico dos órgãos, canis e estabelecimentos congêneres regulamentados por esta Lei;

II - o laudo descrito no inciso I, nos casos em que se façam necessários para diagnóstico dos males, doenças graves e enfermidades infectocontagiosas, deverão ser precedidos de exame laboratorial;

III - os documentos descritos nos incisos I e II deste artigo ficarão à disposição das entidades de proteção dos animais.

Art. 5º Caso o animal recolhido não se enquadre nas hipóteses em que é permitida a eutanásia, conforme disciplinado no art. 4º, ele permanecerá à disposição do seu proprietário ou cuidador pelo prazo de 72 horas, oportunidade em que será esterilizado.

Parágrafo Único Vencido o prazo disposto no caput deste artigo, o animal não resgatado será disponibilizado para adoção e registro após sua identificação às entidades de proteção dos animais ou a pessoa física mediante a assinatura de termo integral de responsabilidade pelo adotante.

Art. 6º O animal de rua com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravos, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 7º É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou Privada.

Parágrafo Único O(s) animal(is) que não possam ser mantidos por seu proprietário será(ão) encaminhado(s) ao Serviço Médico Veterinário e de Controle de Zoonoses, ou outra instituição adequada à sua adoção, pública ou privada, que tenha por finalidade a proteção e manutenção de animais.

Art. 8º Os animais comunitários serão esterilizados, identificados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente ou pelos cuidadores responsáveis.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO**

§ 1º. Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade, seja em ambiente público ou privado, onde vive vínculos de dependência e manutenção.

§ 2º O poder público desenvolverá estratégias voltadas para a proteção de cães e gatos comunitários, com vistas à promoção da melhoria do bem-estar desses animais e do respeito por eles, e para a orientação técnica aos tutores e ao público em geral sobre os princípios da tutela responsável e a prevenção de zoonoses.

Art. 8º-A É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos e privados, na forma e na quantidade adequadas ao bem-estar animal, alimento e água aos animais em situação de rua, inclusive aos cães e gatos comunitários.

§ 1º A norma prevista neste artigo não se aplica a ambientes que devem manter um controle sanitário como hospitais e cozinhas de estabelecimentos que manuseiam alimentos.

§ 2º É vedado a particular e a agente do poder público impedir o exercício do direito previsto no caput, sob pena de se configurarem maus-tratos e de se aplicarem as penalidades cabíveis.

Art. 9º O recolhimento dos animais descritos nesta Lei observará os procedimentos protéticos de manejo, transporte e averiguação da existência de proprietário, do responsável ou do cuidador na sua comunidade.

Art. 10 No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal, conforme definido em regulamento.

Art. 11. Para efetivação desta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO**

I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - os animais não adotados passarão a ser de responsabilidade do Poder Público Municipal e do Estado do Piauí, em local e assistência incluindo, se for o caso, tratamento adequado.

III - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental; e a prática de maus tratos que significa toda e qualquer ação voltada contra os animais que implica em crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas, e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.984 (Decreto de proteção dos animais);

IV - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

V - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração, Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

VI - propor alterações na legislação vigente para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

VII - solicitar ações que visem, no âmbito do Estado do Piauí, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais.

Art. 12. O Estado poderá conceder aos cuidadores e protetores de animais cadastrados na forma de regulamento, preferência em programas públicos de castração, vacinação e atendimento de animais.

Parágrafo único Para fins do disposto nesta lei, consideram-se cuidadores e protetores de animais as pessoas físicas residentes no Estado e as organizações do terceiro setor que, de forma frequente e não remunerada, cuidem de animais comunitários e os alimentem, ou que acolham animais de



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

forma definitiva ou para intermediar adoção, recolhendo-os das ruas e providenciando os cuidados necessários a seu bem-estar

Art. 13. O Poder Executivo deverá regulamentar no prazo de 180 dias a presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina-Piauí, em 25 de novembro de 2024.

**Fábio Núñez Novo**

Deputado Estadual do PT-PI



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei é um instrumento normativo importante por proteger animais domésticos, como cães e gatos, que têm direito fundamental à vida e a políticas públicas que garantam proteção e controle reprodutivo no Estado do Piauí. A proposta tem um reflexo social inestimável, uma vez que o bem estar dos animais reflete na qualidade de vida de toda a sociedade.

O Projeto de Lei tem uma finalidade extremamente nobre, uma vez que visa a proteção dos animais que, em nossa sociedade, tem sido alvo de abandono por parte de grande parte da população que, por falta de informação e de uma lei que proteja os animais, não desenvolveram uma cultura de proteção dos animais domésticos.

É comum vermos nas ruas de nossas cidades vários animais abandonados, muitos deles doentes ou feridos em razão da violência da qual são vítimas. Convivemos ainda com a cena da morte de vários animais domésticos que têm o direito a teres um dono ou um local seguro, onde não sejam atingidos pelas intempéries do tempo e por acidentes, especialmente atropelamentos.

Os animais domésticos têm sido vítimas de constantes maus tratos e abandono, carecendo de uma proteção legal, inclusive no tocante à questão reprodutiva já que muitos desses animais abandonados reproduzem nas ruas e os filhotes ficam em situação de riscos, inclusive de mortes, já que ficam à mercê dos riscos de violência e atropelamentos de trânsito.

Com a iniciativa, as entidades de proteção animal passam a ter o direito de acesso à documentação relacionada à eutanásia de cães e gatos mantida nos estabelecimentos públicos referidos na lei.

Outro benefício igualmente importante é a esterilização assistida, o que evitará a proliferação de animais sem dono e abandonados pelas ruas, correndo riscos a serem alvos de violência e atropelamento no trânsito.

Há decisão no STF reconhecendo a competência parlamentar para leis deste teor, considerando as mesmas como legítima opção de política pública que se insere na competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Diante do exposto, solicito aos(às) nobres deputados(as) a aprovação da presente propositura, que é de grande importância para a sociedade do Piauí e, especialmente para as entidades de proteção dos animais que prestam relevantes serviços no Estado.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina-Piauí, em 25 de novembro de 2024.

**Fábio Núñez Novo**  
Deputado Estadual do PT-PI